

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 463, publicada no D.O.U. de 11/5/2020, Seção 1, Pág. 58.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> SESG – Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário Guairacá, por transformação da Faculdade Guairacá (FAG), com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>e-MEC Nº:</b> 201611181		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>20/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>29/1/2020</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento do Centro Universitário Guairacá, por transformação da Faculdade Guairacá, Instituição de Educação Superior (IES), localizada na Rua XV de Novembro, nº 7.050, Centro, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pela SESG – Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.060.722/0001-18, com sede no mesmo endereço da mantida.

Inicialmente o pedido da IES foi para realizar o seu recredenciamento, todavia, em 3 de abril de 2019, a Faculdade Guairacá protocolou junto ao Ministério da Educação (MEC) o Ofício nº 002/2019, datado de 17 de abril de 2019, (processo SEI nº 23000.013395/2019-24), no qual pleiteia seu credenciamento como Centro Universitário, mediante o aproveitamento dos resultados do relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) nº 136.574, no qual pleiteia seu credenciamento como Centro Universitário. Tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, a análise de viabilidade da referida solicitação está sendo processada no âmbito deste processo.

Guarapuava é um município do estado do Paraná, Região Sul do Brasil. Sua distância da capital Curitiba é de 258 km.

### a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e do Conceito Preliminar de Curso (CPC), dos cursos avaliados da Faculdade Guairacá:

Área	Ano	Enade contínuo	Enade faixa	IDD Contínuo	CPC Contínuo	CPC faixa
Psicologia	2018	2,38	3	3,41	3,22	4
Tecnologia em Gastronomia	2018	1,71	2	2,35	2,90	3
Administração	2018	2,56	3	3,05	3,15	4
Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	2017	1,59	2	2,29	2,65	3
Matemática (licenciatura)	2017	1,88	2	2,14	2,77	3
Ciências Biológicas (licenciatura)	2017	1,28	2	2,21	2,71	3

Pedagogia (licenciatura)	2017	2,52	3	3,06	3,22	4
Educação Física (licenciatura)	2017	2,17	3	2,43	2,92	3
Educação Física (bacharelado)	2016	1,82	2	2,04	2,58	3
Serviço Social	2016	2,29	3	3,01	2,75	3
Enfermagem	2016	2,00	3	2,99	2,49	3
Fisioterapia	2016	2,45	3	2,47	3,01	4
Tecnologia em Estética e Cosmética	2016	1,52	2	1,60	2,55	3

Fonte: Inep/MEC - extraído em 13/12/2019

## b) Resultado de Índice Geral de Cursos (IGC)

Os indicadores de IGC, da Faculdade Guairacá, no período de 2015 a 2017, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2018	2,87	3
2017	2,79	3
2016	2,66	3

Fonte: Inep/MEC - extraído em 13/12/2019

## c) Avaliação *in loco*

O Inep designou uma comissão de avaliação *in loco*, para efeito de credenciamento da Faculdade Guairacá, cuja visita ocorreu no período de 21 a 25 de novembro de 2017, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 136.574.

Eixo	Conceito
Planejamento e Avaliação Institucional	4.0
Desenvolvimento Institucional	4.3
Políticas Acadêmicas	3.6
Políticas de Gestão	4.0
Infraestrutura Física	4.6
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 136.574

## d) Impugnado o Relatório de Avaliação do Inep nº 136.574 pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

A SERES impugnou o relatório de avaliação apresentando os seguintes fundamentos: O relatório apresenta incorreções nos Eixos 1 e 2.

### *Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional*

#### *1.4. Autoavaliação institucional e avaliações externas – Conceito 4*

A comissão atribuiu conceito 4 (quatro) ao indicador, mas relatou que a “divulgação das análises dos resultados do processo de autoavaliação institucional e das avaliações externas implantadas ocorre de maneira suficiente”.

Segundo o Instrumento de Avaliação, o conceito 4 (quatro) é aplicado quando o indicador avaliado configura um conceito “Muito Bom/Muito Bem”.

### *Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional*

#### *2.6. Coerência entre o PDI e as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social - 5*

Os avaliadores atribuíram conceito 5 (cinco) ao indicador, mas relataram que as “ações implantadas pela instituição (com parceria) contemplam muito bem o desenvolvimento econômico e social”.

Segundo o Instrumento de Avaliação, o conceito 5 (cinco) é aplicado quando o indicador avaliado configura um conceito “Excelente”.

#### **e) Contrarrazões da IES à impugnação do Relatório de Avaliação do Inep nº 136.574 pela SERES**

A IES apresentou os seguintes argumentos para requerer o improvimento da impugnação feita pela SERES, acerca do Relatório de Avaliação do Inep nº 136.579.

[...]

*Desse fato decorre a alegação do nosso apelo, pela qual a impugnação do relatório do INEP é deficiente, pois não considerou as informações globais trazidas no próprio relatório, tendo em vista que na avaliação do Eixo 1, que engloba a avaliação de itens de área muito próxima, todos os 05 itens desse eixo obtiveram conceito “4”. Nem ao menos a Secretaria observou e considerou se o equívoco do registro textual era do termo utilizado (“suficiente”) ou do conceito consignado, restringindo-se a levar em consideração apenas o suposto conflito dos dois registros, sem comprovar que são infundados, tecendo suposição desprovida de comprovações. Assim, tendo em vista que todos os 05 itens desse eixo obtiveram conceito “4”, está configurado o conceito “Muito Bom/Muito Bem”*

*O mesmo argumento do apelo serve para verificação do apontamento em relação ao item 2.6 do Eixo 2 apresentado pela Secretaria. Ou seja, o conceito atribuído se sobrepõe ao termo utilizado pelos relatores, considerando o contexto geral da avaliação do eixo 2, notadamente o item 2.7. que trata da “coerência entre o PDI e ações de responsabilidade social: inclusão social”, ao qual foi atribuído o conceito 5.*

*Em suma, não há porque entender que o uso acidental de dois termos pelos avaliadores contradiga os conceitos efetivamente atribuído sem razão das condições objetivas detectadas.*

#### **f) Parecer Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)**

A CTAA analisou a impugnação da IES e concluiu pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

#### **g) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

*Para a verificação da pertinência e viabilidade da transformação de organização acadêmica da IES, de Faculdade para Centro Universitário, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2017.*

[...]

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE GUAIRACÁ – FAG, e de sua transformação em Centro Universitário.*

*O relatório de avaliação demonstra que a IES obteve conceitos muito bons em todas os eixos avaliados, obtendo conceito institucional “4”, além do atendimento a todos os requisitos legais, indicando ótima qualidade nas condições de funcionamento da Faculdade de Guairacá.*

*Os cursos da IES têm obtido resultados satisfatórios.*

*No geral a instituição está muito bem estruturada, mantendo qualidade mais do que adequada de funcionamento desde a sua criação em 2005, refletida na obtenção de conceito satisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC), conceito 3 (2017). Além disso, também é importante informar que a Instituição teve sua Proposta Acadêmica para ofertar o Programa de Mestrado Profissional - Promoção da Saúde - aprovada em junho/2019 pela Diretoria de Avaliação da CAPES.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO GUAIRACÁ, por transformação da FACULDADE GUAIRACÁ – FAG, terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

## **8. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a recente visita de avaliação com conceito 4; considerando os princípios administrativos da eficiência e da economia processual; considerando a IES ter protocolado processo no sistema e-MEC para sua transformação em centro universitário; e considerando que a IES atende na íntegra os requisitos para tal transformação, esta Secretaria é de parecer favorável ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO GUAIRACÁ, mediante a transformação da FACULDADE GUAIRACÁ, situada à Rua XV de Novembro, nº 7.050, Centro, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pela SESG - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR GUAIRACÁ LTDA., com sede também no município de Guarapuava, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Guairacá, por transformação da Faculdade Guairacá (FAG), com sede na Rua XV de Novembro, nº 7.050, Centro, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pela SESG – Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se

tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Júnior – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente